



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DEMÓSTENES TORRES**

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 10, de 2005 (nº 30, de 08/03/2005, na origem), por meio do qual o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 10, de 2005 (nº 30, de 08/03/2005, na origem), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 253.906-6, em que declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Além de declarar a inconstitucionalidade do ato normativo estadual, o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal confirmou a

decisão do Superior Tribunal de Justiça que dera provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança apresentado pelo Município de Ibiraci (MG) contra a referida Resolução. A decisão da Corte Suprema está assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS.

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo “valor adicionado” apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.

2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o “valor adicionado”. Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água, representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Juntamente com o acórdão *supra* ementado, foram encaminhadas ainda cópias da Resolução declarada inconstitucional, do parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete ao Senado Federal, privativamente, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Ainda segundo a Lei Maior, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, publicada no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005, atesta que a decisão veiculada no arresto é definitiva. O extrato de Ata demonstra que a decisão foi tomada pela maioria absoluta dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei (no caso, ato administrativo estadual), os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Ocorre que o ato declarado inconstitucional (Resolução nº 2.389, de 7 de julho de 1993, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais) já não mais existe no mundo jurídico. Foi expressamente revogado pelo art. 20 da Resolução nº 2.530, de 13 de maio de 1994, do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Ora, é juridicamente impossível suspender a execução, com efeitos prospectivos, de um ato administrativo já revogado. Logo, o Ofício “S” nº 10, de 2005, está prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Ofício “S” nº 10, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator